

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor da Sra. Luciana Marão Félix, ex-Prefeita do Município de Araioses/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2011.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizada a omissão da responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE, a unidade técnica deste Tribunal realizou a citação com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito imputado.

3. Regularmente citada, conforme demonstrado na instrução da secretaria, e corroborado pelo pronunciamento do Ministério Público, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao não apresentar a prestação de contas a responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito da ex-prefeita, considerando a revelia da responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Diante dos elementos destes autos, entendo que a situação enseja o julgamento com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, uma vez que o que resta efetivamente caracterizada é a omissão no dever de prestar as contas.

6. É adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada à responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei.

7. Deixo apenas de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, devendo-se aguardar, para tal deliberação deste Relator ou do Tribunal, que haja requerimento da responsável, uma vez que tal forma de recolhimento pode ser autorizada em qualquer fase do processo, desde que não remetido para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator